



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4164503-53.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA.**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com sede estatutária em Barueri/SP, onde afirma concentrar suas decisões administrativas e operacionais, e uma única filial em Santa Catarina.

Relata a requerente que foi constituída em 07/10/2014 para atuar na construção de edifícios e na administração de obras, e que ampliou suas atividades para a engenharia civil, sobretudo em obras públicas contratadas por municípios como Caieiras, Carapicuíba, Ibiúna e Paulínia, algumas delas de valor elevado e ainda em execução. Atribui a crise ao aumento persistente do preço dos insumos, em especial aço e cimento, desde a pandemia, e à dificuldade de repassar esses aumentos em contratos de preço previamente fixado. Aponta também os juros elevados, a escassez de capital de giro, a incerteza econômica e a menor abertura de licitações. Diz que esses fatores reduziram suas margens e a levaram a um endividamento bancário, reiteradamente renegociado, de cerca de R\$ 9.195.242,30. Sustenta que a crise é passageira, que a empresa é viável e que preenche os requisitos dos artigos 48 e 51 da lei de regência.

Em caráter liminar, pede autorização para participar de licitações promovidas por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todas as esferas federativas, sem apresentar certidão negativa ou de regularidade fiscal, preservados os demais requisitos legais e editalícios. Subsidiariamente, pede a expedição de ofício circular ou certidão judicial que ateste essa autorização. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o risco de perder certames em curso, já que as licitações são sua principal fonte de receita. Pede ainda o cancelamento de todos os protestos de títulos vencidos até a distribuição do feito, por restringirem seu crédito e impedirem a apresentação de certidão negativa de protestos. No mérito, requer o deferimento do processamento da recuperação, com prazo de 60 dias para apresentar o plano, nomeação de administrador judicial, dispensa de certidões negativas, suspensão das ações e execuções por 180 dias e publicação do edital do artigo 52, § 1º, e, ao final, a concessão da recuperação judicial. Requer, por fim, o parcelamento da taxa judiciária de R\$ 115.260,00 em seis parcelas mensais e que as intimações sejam dirigidas ao advogado indicado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.895.060,24.

Juntou documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Feito originariamente distribuído perante a 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital que declinou sua competência e determinou a remessa a uma das varas regionais especializadas da 1,7 e 9ª Raj's (Evento 05).

Determinado o parcelamento das taxa judiciária em 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas (Ev.14).

Recolhimento da primeira parcela pela autora (Ev. 30)

Pedidos de habilitação nos eventos 13 e 31.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, proceda o cartório com a inclusão das partes e patronos indicados nos Eventos 13 e 31, para acompanhamento dos atos processuais. **Anote-se.**

A autora, em linha gerais, aciona o judiciário para obter o socorro legal previsto na Lei 11.101/05 a fim de prover a reorganização de seu passivo, possibilitar o processo de reestruturação e garantir sua manutenção no mercado.

O legislador, ao prever o instituto da recuperação judicial, foi cauteloso ao impor como condição precípua para sua aplicação a existência de instrução documental específica e detalhada que elucide o atual cenário econômico - contábil do interessado. A obrigatoriedade buscar restringir o socorro legal àquelas empresas que demonstrem efetiva capacidade econômica para sustentar o processo de soerguimento de forma viável e sustentável, evitando o uso inadequado do instituto para sociedades que já não detenham poder de se manter no mercado.

Referidos pressupostos encontram-se positivados nos Arts 48 e 51 da Lei 11.101/05, e seu cumprimento traduz-se em condição cogente e vinculativa ao deferimento do pedido recuperacional.

No caso *sub judice*, os documentos juntados pelo autor na exordial comprovam de forma satisfatória a exigência determinada.

Nota-se que a autora não utilizou de recuperação judicial nos últimos 05 anos e tampouco encontra-se em procedimento falimentar, presente portanto o requisito do art.48

Quanto ao quadro fático de crise financeira, este foi devidamente exposto na petição inicial, cumprindo com o disposto no Art.51, I.

Também se deu a juntada de escrituração contábil completa, composta por Balanços Patrimoniais, Balancete de Verificação, Demonstrativos de Resultados, Fluxo de caixa ordinário e projetado, na forma do Art.51, II



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Em mesmo sentido vieram as relações de bens pessoais do único sócio; de empregados; do passivo fiscal; dos credores sujeitos ao procedimento; da contingência processual; dos bens do ativo não circulante. Cumpridos portanto as condicionantes do Arts.51 , III, IV, VI, IX, X e XI.

Quanto aos demais requisitos, relacionados aos incisos V, VII e VIII do art.51, foram eles cumpridos mediante a apresentação dos documentos evento 1, DOC3; evento 1, DOC30, evento 1, DOC30 e evento 1, DOC33, respectivamente.

Assim, à vista do exposto, em observância ao princípio da preservação da empresa, erigido no art. 47 da Lei 11.101/2005, considerando o cumprimento dos requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **WINTER GARDEN CONSTRUTORA LTDA** ficando a cargo da administradora judicial, nomeada neste ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos.

Na eventual hipótese de verificar pertinência de complementação da documentação, mediante indicação da Administradora Judicial nomeada, deve a Requerente promover a sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de imediata REVOGAÇÃO do deferimento do processamento desta recuperação judicial e das demais determinações aqui deliberadas.**

Diante do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial:

NOMEIO como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64), a empresa **AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 68.183.816/0001-31, **representado por Anderson Cosme dos Santos Pascoal, OAB/SP 346415**, email: **anderson@axisaj.com.br** para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, a administração judicial deverá apresentar:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 11.101/2005, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários no prazo de 15 dias;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

1.5) no mesmo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o pedido de essencialidade dos bens descritos no relatório do ativo fixo ("Não-Circulante");

1.6) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.7) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei;

3) Dispensar a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

4) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

5) Determino a **intimação do Ministério Público**;

6) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005), com comprovação nestes autos;

7) Determino a comunicação pela devedora, mediante a presente decisão com força de ofício, à JUCESP, para anotação do pedido de recuperação nos registros da autora, com comprovação nestes autos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

9) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

10) Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda providenciar à serventia judicial, a respectiva minuta do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderá ser apresentada em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

11) Registro que será cobrada a prova da regularidade fiscal e do efetivo parcelamento, já pendente de análise, quando da concessão da recuperação judicial/homologação do plano, nos termos do art. 57, da LRF. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º-B, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

Isto posto, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LRF, a concessão da Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Porém, desde já consigno que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Procuradorias da Fazenda Nacional (com cópia complementar ao e-mail: difal.prfn3regiao@pgfn.gov.br), do Estado de São Paulo e dos Municípios de Barueri/SP para que tomem ciência do feito e acompanhem os atos processuais.

Ainda no que toca ao passivo fiscal, a Lei. 11.101/05 determina que sua regularização é condição essencial para homologação do plano de recuperação de forma que as recuperandas devem o quanto antes adotar de forma célere e diligente, as providências necessárias para regularização em todos as esferas federativas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Quanto aos tributos federais, o pedido de transação individual deverá observar os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2021 e do art. 10-C, II, da Lei nº 10.522/2002, devendo o requerimento ser formulado por meio do portal *Regularize* (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/propor-transacao-individual>). Ficam as recuperandas ordenadas a comprovar, no prazo de **05 (cinco) dias**, a existência de procedimento de transação já em andamento ou, na sua ausência, o efetivo protocolo do novo requerimento.

Quanto aos estaduais, a transação fiscal deverá obedecer ao rito da Lei Estadual (SP) nº 17.843/2023, devendo o requerimento ser formalizado via sistema SEI (<https://portal.sei.sp.gov.br/sei>). Em igual medida, deverão as recuperandas, também no prazo de **05 (cinco) dias**, demonstrar a existência de acordo em curso ou comprovar o respectivo protocolo do pedido de regularização."

Por fim, quanto aos débitos fiscais eventualmente devidos às municipalidades, sua regularização ocorre via núcleo da dívida ativa das respectivas Procuradorias, presencialmente ou por meio digital, cabendo a recuperanda comprovar a existência de pedido de transação ou comprovante de seu protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias.

12) Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de Recuperação Judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, considerando ainda que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da Recuperação Judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio da *par conditio creditorum*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 13.140/2015 e, ainda, que o art. 2º da Recomendação no 58 do CNJ prevê, dentre suas hipóteses, o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação de mediador qualificado na área Recuperacional.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando para tanto a Câmara de Mediação e Arbitragem **CAMCESP Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Estudos de São Paulo Ltda, Cnpj nº 22.473.404/0001-35**, email: contato@camcesp.com.br, para quem no prazo de 05 (cinco) dias, indique mediador dentre aqueles contantes em seu quadro de profissionais devidamente habilitados para atuação no feito.

A primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma on line ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

13) Nos termos do Comunicado CG nº 19/2026, e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar qualquer favorecimento ou monopólio e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados no TJSP, **NOMEIO**, desde já, para eventual avaliação e alienação judicial de bens, **Sr. Uilian Aparecido da Silva (Gold Leilões)**, e-mail: **contato@leiloesgold.com.br**, Tjsp nº 26542, na qualidade de avaliador leiloeiro oficial, devendo ser intimado para ciência e manifestação de aceite no prazo de 05 (cinco) dias

14) Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores —, bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação dos profissionais ao NUCAJE, pelo e-mail **nucaje@tjsp.jus.br**, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026."

15) Por fim, quanto aos pedidos liminares, passo a sua apreciação.

15.1) A autora requereu autorização para participar de licitações promovidas por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todas as esferas federativas, sem apresentar certidão negativa ou de regularidade fiscal.

Da análise dos atos constitutivos, infere-se que a autora possui objeto social voltado ao ramo da construção civil, com atuação focada predominantemente na execução de obras públicas, de modo que participar de licitações faz parte de sua atividade-fim e constitui importante vertente de operação e faturamento.

O art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, determina a dispensa de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observados o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 69 da mesma lei.

Conforme dicção do Art.52 , II da Lei nº 11.101/05, inexistente impedimento legal para que a empresa cujo processamento recuperacional tenha sido concedido continue exercendo suas atividades mesmo sem apresentação da certidão negativa que fica dispensada em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Tem-se portanto que a próprio processamento da recuperação judicial é condição jurídica suficiente para permitir a autora a participação nos procedimentos licitatórios de seu interesse.

Ressalve-se, contudo, que a dispensa não abrange os débitos relacionados a seguridade social, por expressa vedação constitucional (Art 195 § 3 da Constituição Federal), nem pode condicionar os demais requisitos legais e editalícios decorrentes do processo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

habilitação da licitação, cuja verificação constitui atribuição exclusiva da Administração Pública responsável por cada certame.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido para dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para participar de procedimentos licitatórios enquanto durar a recuperação judicial, ressalvados os débitos com a seguridade social e os demais requisitos legais e editalícios.

Servirá a cópia desta decisão como documento hábil perante os órgãos licitantes, o que dispensa a expedição de ofício circular.

15.2) Quanto ao cancelamento dos protestos, este não comporta acolhimento.

Isto porque o deferimento do processamento tem o efeito legal de suspender as ações e execuções contra a devedora por prazo determinado (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), o que não se confunde com a extinção da exigibilidade dos débitos nem tampouco os altera, certo que eventual novação apenas se procede após concessão da recuperação judicial, com aprovação do plano pelos credores (art. 59 da mesma lei). Até lá, os protestos continuam retratando dívidas vencidas e não pagas, sendo de rigor a manutenção das anotações.

INDEFIRO, portanto, o pedido, sem prejuízo de nova análise após a concessão da recuperação judicial quanto aos créditos sujeitos ao plano.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018595112v11** e do código CRC **1ca9cc6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
Data e Hora: 18/09/2026, às 13:51:01

4164503-53.2026.8.26.0100

610018595112.V11